

Acórdão: 13.631/00/2^a
Impugnação: 53.763
Impugnante: Valverde Indústria e Transportes Ltda
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000124640-20
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento – Móveis - Imputação de venda de mercadorias (móveis de madeira) por valor notoriamente inferior ao preço de mercado. O Fisco não apresentou a prova de que os valores consignados nas notas fiscais são inferiores àqueles praticados na praça do contribuinte fiscalizado. Acrescente-se, ainda, que a planilha de custo apresentada pela Impugnante não foi contestada de forma objetiva pelo Fisco. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI (art. 55-VII- da Lei 6763/75), majorada em 100% em razão de reincidência, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 8.468,52 (valor original), por ter sido constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores aos preços de mercado, conforme demonstrativos anexos ao TADO, gerando diferenças tributáveis.

Irresignada com as exigências fiscais a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.74 a 76 e junta os documentos de fls.77 a 92. Alega, em síntese, que a exigência é descabida e sem embasamento legal, pois o Fisco pretende cobrar impostos e multas baseando-se em uma ação fiscal ocorrida dois anos antes (julho/95), quando, arbitrariamente e sem nenhuma prova, a Fiscalização apreendeu mercadorias obrigando o motorista a pagar as multas, caso contrário não seguiria viagem.

Acrescenta que ações fiscais anteriores estão servindo de parâmetro para o Fisco reajustar os preços de todas as mercadorias da Impugnante que passam pelo mesmo Posto Fiscal (Geraldo Arruda – Moeda), arbitrariamente, sem nenhuma prova ou base legal, cobrando impostos e multas através de meios impróprios e inadequados, como se as mercadorias estivessem desacobertadas de documentação fiscal ou fossem sujeitas a pautas. Junta Planilha de Custo (fls.77 a 87) dos produtos por ela fabricados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

onde procura demonstrar o custo real dos produtos, bem como comprovar que não vende abaixo do custo, tendo inclusive lucro na conta de mercadorias. Cita, a título de exemplo, o custo de uma das mercadorias objeto da autuação. Afirma que o crédito tributário está sendo exigido com base em presunção e suposição. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Metropolitana, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Réplica de fls. 96 a 101. Inicialmente afirma que o feito fiscal está totalmente embasado na legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador. Esclarece que as DAF de fls. 03 e 05 resultaram de ações fiscais legítimas, amparadas por provas irrefutáveis, onde ficou demonstrado que a ora Impugnante praticava o subfaturamento em suas vendas. Acrescenta que, em razão disso, o Fisco vem aplicando os valores reais apurados naquela oportunidade para corrigir os preços subfaturados lançados pela Impugnante em suas notas fiscais. Argumenta que as provas que sustentavam as DAF eram tão inatacáveis que a ora Impugnante, Autuada também àquela época, preferiu liquidar o crédito tributário do que contestar a imputação, sendo infundadas as alegações de arbitrariedade.

Ressalta que o trabalho fiscal está embasado no disposto no art. 78-III- c/c 79-I-, ambos do RICM/91. Informa, ainda, que a presente autuação resulta de um trabalho feito ao longo de um determinado período, no qual foram recolhidas e pesquisadas cópias de diversas notas fiscais emitidas pela Impugnante e confrontadas com os valores praticados na região de Ubá/MG. Questiona a validade da planilha de custos, por entender que somente poderia ser aceita se fosse elaborada por perito independente, especialmente designado para esse fim. Transcreve acórdãos desta Casa com decisões favoráveis ao Fisco. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

Uma das **condições** para o arbitramento (inciso III do art. 78 do RICMS/91) **é a prova** de que do preço praticado é notoriamente inferior ao preço corrente (**preço do mercado**).

Feita a prova, a discussão seguinte é a análise dos **parâmetros** admitidos para fins de arbitramento (art. 79 – I a VIII).

No caso dos autos, O Fisco adotou como preço real, ou seja, preço de mercado, os valores constantes nos Quadros de fls. 48 a 51. No entanto, **não constam dos autos a prova da apuração e comprovação** de que tais valores são aqueles referentes ao preço de mercado na praça do contribuinte fiscalizado.

Os DAF e as Fichas Rodoviárias (docs. de fls.03 a 06) não estão acompanhados das provas de que a “Impugnante pratica o subfaturamento em suas vendas”, conforme mencionado pelo Fisco na Réplica (fl.98).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inexistindo a condição para o arbitramento, fica prejudicada a discussão a respeito do parâmetro adotado.

Não obstante isso, a Impugnante juntou aos autos Planilha de Custo (fls. 77 a 87) para impugnar o valor arbitrado, conforme faculdade prevista no § 3º do art. 79 do RICMS/91 e o Fisco não contestou, de forma objetiva, a validade de tal documento.

Pelas razões supra-aduzidas, devem ser integralmente canceladas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Mussi Maruch, Wallison Lane de Lima e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 30/03/00

Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Relator